



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2016

ITEM: 063

TC-002654/026/11

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Edimundo Santino dos Santos.

Acompanha (m): TC-002654/126/11.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neurern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	47,75% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	7,27% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 70.701,20 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,42% ⁴

¹ Gastos com folha

Repasse total da Prefeitura

510.944,84

Despesas com folha de pagamento

243.974,02

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

47,75%

Percentual máximo

70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município

1.752

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

7.026.326,92

Valor e percentual máximos permitido para repasses

491.842,88

7,00%

Total de despesas do exercício

510.944,76

7,27%

³ Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	333.960,00	333.960,00	-		28.184,08
2008	367.357,00	367.357,00	-		22.405,42
2009	404.095,00	404.095,00	-		6.897,59
2010	500.731,33	500.731,33	-		70.701,20
2011	510.944,84	510.944,76	(0,08)	0,00%	0,08
2012	467.174,69				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	255.970,47	262.888,17	286.227,90	296.400,63
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		262.888,17	286.227,90	296.400,63
RCL - E	7.514.241,71	7.977.165,86	8.576.838,57	8.656.726,44
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		7.977.165,86	8.576.838,57	8.656.726,44
% Gasto = A / E	3,41%	3,30%	3,34%	3,42%
% Gasto Ajustado = D / H		3,30%	3,34%	3,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **FLORA RICA**, relativas ao exercício de 2011.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Adamantina – UR/18** e, conforme Relatório de fls. 08/33, foram apontadas as seguintes ocorrências:

Item A.1-PLANEJAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS

- Os indicadores de metas não expressam com clareza os objetivos do Legislativo.
- Aprovação da LOA com autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, acima da inflação do período.

Item B.3.1 – LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

- A despesa efetivamente realizada atingiu 7,27% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, acima do limite permitido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Item B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falta de vereador à Sessão Ordinária da Câmara Municipal sem apresentação de justificativa e sem o correspondente desconto nos vencimentos.

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Abastecimentos em carros particulares e sem controle dos gastos efetuados no valor total anual de R\$ 8.021,62;
- Contrato firmado para publicações oficiais da Câmara Municipal a serem pagas por centímetros de colunas. Entretanto, o pagamento foi efetuado em valores fixos mensais, iguais em todos os meses. As publicações foram efetuadas no jornal “A Voz” em letras desproporcionais;
- Ausência de controle das ligações telefônicas efetuadas pela Câmara Municipal, dificultando eventuais ressarcimentos por uso indevido com ligações particulares;
- Houve pagamento de gratificação a todos os servidores da Câmara em uma única parcela no mês de Dezembro por Ato da Mesa, em desacordo com o disposto nos artigos 25, XI e 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que exige lei em matéria de remuneração;
- Aquisição excessiva de cartuchos e toners com variação de preço de até 100% para um mesmo item;
- Houve aquisição de diversos itens pela Câmara sem pesquisa de preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Câmara Municipal realizou contrato de prestação de serviços sem transparência, não permitindo identificar as atividades efetuadas;
- Despesas com serviço de elaboração e digitação de processo de licitação nº 02/2011 e pagamento de serviço de digitação no sistema de almoxarifado durante o exercício de 2011 que deveriam ser realizados pelos funcionários da Câmara Municipal.

Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- A Câmara Municipal não possui controle das entradas e saídas dos materiais adquiridos, embora tenha contrato de serviços com a empresa Márcia Aparecida Salazar Ouro Verde-ME, no qual consta o fornecimento de sistema informatizado de almoxarifado e patrimônio.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- Convite 01/2011 – Falta de pesquisa de preços e Edital sem menção da aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar 123/2006.
- Contrato com a empresa Dura-Lex: especifica de forma genérica o objeto do contrato. Consta como objeto do contrato o uso de *software* – SLM – Sistema Legislativo Municipal sem esclarecer qual a finalidade deste sistema, contrariando o Art. 54, § 1º da Lei 8.666/93.

Item C.2.2 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

01 - Contrato com a G & D Construtora Ltda.: obra concluída 102 dias depois de expirado o prazo, desatendendo ao art. 66 da Lei de 8.666/93; Laudos de medição sem a referência à medição que está sendo efetuada; Falta de assinatura dos responsáveis na 5º e na 6º medições; Ausência de termo de recebimento provisório e de termo de recebimento definitivo, contrariando o Art. 73, Inc. I da Lei 8.666/93.

02 - Contrato com a empresa Márcia Aparecida Salazar Ouro Verde-ME: Locação de sistema informatizado para controle do almoxarifado e do patrimônio, além de outros. Entretanto, no exercício de 2011, não houve controle da entrada e saída dos bens e materiais adquiridos porque o sistema não estava registrando as saídas dos materiais. Assim, o contrato não foi cumprido integralmente e a Câmara Municipal deixou de aplicar as penalidades previstas no contrato em caso de inexecução total ou parcial do objeto.

03 - Contrato com A. O Ribeiro Assessoria-ME: o objeto do contrato com a empresa não especifica claramente os serviços de informática que deveriam ser prestados; Tais serviços devem ser licitados e ter o contrato com prazo dimensionado com vistas a obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos dos artigos 2º e 57, II, da Lei 8.666/93, pois estão sendo prestados ao menos desde 2008, sendo que de 2009 a 2011 pelo mesmo empresário; Não há controle dos atendimentos realizados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contratado para que se possa aferir a viabilidade da contratação, nem restou demonstrada pela Câmara Municipal a vantagem econômica e a necessidade de se contratar o serviço técnico de informática.

Item D.3– PESSOAL

- Funcionário da Câmara ocupante de cargo efetivo, recebendo simultaneamente proventos da inatividade (militar reformado) e remuneração de cargo público, contrariando o art. 37, § 10 da Constituição Federal.
- Pagamento habitual de horas-extras a funcionários da Câmara, sem controle mecânico ou eletrônico, com despesas no valor total anual de R\$ 3.767,08.

Item D.6- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos, em detrimento ao disposto no art. 71;
- Falta de atendimento de recomendações emanadas nas decisões dos exercícios de 2008 e 2009.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2654/126/11, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 40/49; 108/113).

Em relação ao apontamento pertinente ao item “Planejamento das Contas Públicas”, a origem salientou a competência exclusiva do Executivo na elaboração da Legislação Orçamentária do Município e que as imperfeições apontadas no Relatório deveriam ser direcionadas àquele Poder.

Disse que a receita tributária ampliada do Município foi da ordem de R\$ 7.302.873,01, devendo ser relacionada com a despesa realmente realizada pelo Legislativo (R\$ 510.944,76), equivalente a 6,99% da receita tributária, atendendo, desta forma, os preceitos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Alegou haver divergência no montante apurado pela fiscalização, a título de receita tributária ampliada do Município em 2010, base de cálculo para apuração do percentual, cujo montante seria de R\$ 7.302.873,01 (fls. 41) e não R\$ 7.026.326,92, como apurado pela fiscalização.

Sobre a falta de vereador à sessão ordinária, salientou que a próxima inspeção poderá verificar na folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 que haverá descontos no pagamento dos subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao abastecimento em carros particulares e sem controle dos gastos efetuados, anotou que a Câmara Municipal não possui veículo próprio e que o Presidente utiliza seu veículo para realizar deslocamentos e que tais gastos foram realizados para realização dos serviços externos.

Anexou cópia da Lei Municipal nº 658, de 16/05/2003, que "Dispõe sobre autorização para abastecimento de veículo particular", ressaltando que as despesas neste item não ultrapassaram o limite estabelecido na Lei de Licitações.

No que respeita ao contrato firmado para publicações oficiais a serem pagas por centímetros de colunas, aduziu que foi firmado com o objetivo de dar atendimento ao princípio da economicidade, destacando que publicou semanalmente inúmeros atos oficiais, razão pela qual foi celebrado prevendo valor por cm/coluna, visando obtenção de benefícios. Segundo acordado, dado o volume de atos oficiais, o que passasse de 367 centímetros mensais correria por conta exclusiva da contratada, o que gerou economia para o Legislativo nas ocasiões em houve grande número de atos a serem publicados.

Quanto à ausência de controle das ligações telefônicas efetuadas, salientou que todas foram efetuadas visando o interesse público e que a comunidade também utilizava o aparelho; que foi implantado sistema de bloqueio para ligações interurbanas e celulares; e que houve diminuição das despesas em 2011.

Sobre o pagamento de gratificação a todos os servidores da Câmara em uma única parcela no mês de dezembro por Ato da Mesa, encaminhou cópia da Lei Municipal nº 847/2010, que "Dispõe sobre autorização legislativa, para a Mesa da Câmara Municipal de Flora Rica conceder aos servidores do Legislativo, gratificações em todo mês de dezembro de cada ano".

No tocante à aquisição de cartuchos e toners com variação de preço de até 100% para um mesmo item, destacou a necessidade da impressão de leis, requerimentos, indicações, moções, atas das sessões, atos da Presidência e etc., atividade que faz parte do andamento normal dos trabalhos legislativos.

Contesta haver diferença de valor de um mesmo produto, esclarecendo que foram adquiridos produtos originais e remanufaturados, anotando que cabe ao poder discricionário da Edilidade verificar a adequação de despesas com elaboração e digitação de processo de licitação 02/2011 e pagamento de serviço de digitação no sistema de almoxarifado.

Informou que houve uma falha no sistema AUDESP na recepção dos documentos, mas que o impasse já foi resolvido e toda a documentação está sendo enviada corretamente.

Anexou o controle de pagamento de horas extras, afirmando que os serviços foram efetivamente prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessorias Técnicas, tanto no aspecto econômico quanto jurídico e Chefia, manifestaram-se pela irregularidade das contas, especialmente pela realização de despesas em patamar superior a 7% previsto pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas e SDG, pelo mesmo motivo, opinaram pela irregularidade das contas.

A origem foi notificada novamente para apresentar maiores esclarecimentos⁵ (fls.139/141), tendo encaminhado as razões de fls.143/147, aduzindo sobre a base de cálculo utilizada para apuração da despesa total do Legislativo durante o exercício de 2011, que a receita oriunda da dívida ativa tributária deve ser computada no cálculo do exercício de seu ingresso, pois a Corte as considera nos cálculos de aplicação no ensino e na saúde.

Alegou ainda que para efeito de repasses de duodécimos, as receitas provenientes de juros e multa da dívida ativa tributária também devem compor os cálculos, nos termos do artigo 113, § 1º do CTN.

Solicitou a exclusão do total da despesa realizada do valor de R\$ 56.063,24, referente à dívida flutuante de 2011 implicando, assim, na redução da despesa total para R\$ 454.881,52.

Anexou os comprovantes de desconto de subsídios do Vereador ausente em sessão ordinária da Câmara Municipal.

Repisou os argumentos anteriormente apresentados quanto aos demais questionamentos.

Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ ratificaram seu posicionamento pretérito no sentido de que houve afronta ao limite constitucional (fls.150/159) e conseqüente irregularidade das contas.

MPC e SDG, da mesma forma, mantiveram seu entendimento anterior pela irregularidade das contas (fls.160; 162/165).

É o relatório.

GCCCM-23

⁵ Demonstração do cumprimento do limite de despesas, o recibo de devolução de subsídios pagos indevidamente a vereador ausente de sessões legislativas, relatórios de consumo de combustível com as respectivas finalidades dos deslocamentos e documentos que legitimassem os pagamentos de horas extras a servidores, sob pena de devolução de R\$ 16.001,62 atualizados até a data do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 12/04/2016 – ITEM 063

Processo: TC-2654/026/11
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Flora Rica
Exercício: 2011
Presidente: Sr. Edimundo Santino dos Santos
Período: 1º.1 a 31.12.2011
Acompanha(m): TC-2654/126/11 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal);

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	47,75% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,27%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 70.701,20
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	3,42%

Em exame as contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica referentes ao exercício de 2011.

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas com a folha de pagamento (47,75%), e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal, havendo a apresentação do comprovante de devolução dos valores pagos ao vereador ausente em uma das sessões.

Sobre os apontamentos realizados pela fiscalização no item “Planejamento Das Contas Públicas”, a origem deve corrigir a falha, adequando sua autorização para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários, conforme orientação desta E.Corte de Contas.

Registro que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a ação planejada da Administração Pública, a fim de alcançar o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, definidas inicialmente pelo Poder Executivo, aprovadas e acompanhadas pelo Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

Como é cediço, as consequências de uma eventual má formulação das peças orçamentárias pela Câmara somente poderão ser apreciadas junto às contas da Prefeitura Municipal, cabendo aqui, recomendações para que o Legislativo atente ao regramento estabelecido pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA.

A despesa com pessoal ativo e inativo atingiu percentual que se coaduna com o limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também com o limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos apontamentos feitos pela fiscalização em seu relatório, sobre a manutenção do servidor Aparecido Andrade Silva, funcionário ocupante de cargo efetivo, recebendo simultaneamente proventos da inatividade (militar reformado) e remuneração de cargo público, contrariando o art. 37, § 10 da Constituição Federal, assim como consignado no voto das contas do exercício anterior (TC-1996/026/10) pelo e. Conselheiro relator Edgard Camargo Rodrigues em sessão de 04/12/2012, determino estrita observância à regra constitucional.

Sobre as falhas destacadas no item Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais, cabe alerta ao Legislativo para que realize o inventário e registre adequadamente a movimentação do almojarifado.

Da mesma forma, advirto a Câmara Municipal para que promova pesquisa prévia de preços para as contratações de bens e serviços; estabeleça o correto controle dos gastos com telefonia; defina com clareza, nos termos de contrato, a especificação das atividades a serem realizadas.

Em que pesem esses aspectos, os órgãos técnicos desta Corte verificaram a incidência de falhas capazes de inquinar os demonstrativos em exame, segundo jurisprudência desta E. Corte.

Refiro-me, principalmente, à extrapolação do limite constitucional de despesas do Legislativo, em afronta ao artigo 29-A, I⁶, da Constituição Federal.

Na análise da legislação que cerca os gastos totais feitos pelo Poder Legislativo Municipal, a interpretação deve ser sempre restritiva e, por essa razão, esta E. Corte entende que não se incluem na base de cálculo, as receitas derivadas da cobrança da dívida ativa, dos encargos decorrentes, ou da Lei Kandir.

Isto porque não há expressa indicação permissiva estabelecida no "caput", do artigo 29-A da Constituição Federal.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não integram referida base de cálculo, porquanto a norma constitucional, em seu artigo 29-A⁷, trata de

⁶ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 110.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

⁷ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da **receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



forma taxativa as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade, tal como foi divulgado ao público jurisdicionado mediante cartilha básica (O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores – fonte: www.tce.sp.gov.br).

“Da mesma forma, incorreta é a agregação das seguintes receitas:

- *dívida ativa tributária;*
- *multa e juros por impostos atrasados;*
- *derivadas da Lei Kandir⁸;*
- *taxas e contribuições arrecadadas por entidades da Administração indireta.*

(...)

Diferente disso, a norma que ora nos interessa, a que limita a despesa da Câmara (art. 29-A da CF), solicita leitura restritiva; nela se enunciam, de modo terminativo, cabal, não-exemplificativo, todas as receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.

(...)

Toda essa linha de pensamento, por simetria, está a justificar a também não-inclusão das receitas de multa e juros por impostos atrasados e as provindas da Lei Kandir”.

Nessa linha, os processos TC 2396/026/10⁹, onde percentual de 7,04% foi determinante à desaprovação das contas da Câmara Municipal de Quadra; TC-1822/026/10 (Decisão de Primeira Câmara de 11/12/12), TC-2299/026/10 (Decisão de Segunda Câmara de 19/02/13), TC-2066/026/10 (Decisão de Segunda Câmara de 14/08/2012, confirmada em sede de Recurso ordinário em sessão do Tribunal Pleno de 06/03/2013), entre outros.

Nesse sentido, foram as orientações contidas na Nota Técnica SDG n° 13¹⁰ e Nota Interativa SDG n° 06¹¹.

(...)(g.n.)

⁸ ICMS desoneração

⁹ 2ª Câmara – Sessão de 20/03/2012 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

¹⁰ **NOTA TÉCNICA SDG N° 13**

Matéria: Despesas do Poder Legislativo Municipal - Base de cálculo

Na apuração da base de cálculo das receitas sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo, não incluir os valores referentes a multas e juros de mora por atraso no pagamento de tributos, dívida ativa tributária e Lei n° 87/96 (Lei Kandir).

¹¹ **NOTA INTERATIVA SDG N° 06**

20. Bem por isso, os limites da Emenda 25 defrontar-se-ão sobre os seguintes tributos:

- receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuição de melhoria)
- (+) 100% da receita de transferências federais (FPM, IR, ITR, IPI/Exportação, IOF/ouro)
- (+) 100% da receita de transferências estaduais (ICMS, IPVA)
- (+) 100% da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
- (=) receita que baliza os limites da despesa total da Câmara (exceto a com inativos).

21. Na composição de sobredita receita, não se integra a que provém da cobrança de dívida ativa. Deve assim ser pois, o art. 29-A da CF não tem a elasticidade do art. 212; este, vale lembrar, solicita receita resultante de impostos como base para o mínimo em ensino. De modo diverso, o art. 29-A demanda leitura restritiva, vez que nele se enunciam, de forma terminativa, não-exemplificativa, todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dessa forma, as despesas da Câmara, efetuadas no montante de R\$ 510.944,76 correspondem a um percentual de **7,27%** frente à receita tributária ampliada de R\$ 7.026.326,92¹², quando o máximo permitido seria de 7%¹³, em evidente afronta à regra constitucional contida no artigo 29-A.

Quanto aos gastos com combustíveis, a instrução dos autos demonstra que não possuíam elementos mínimos aptos a comprovar que os deslocamentos atenderam ao interesse público.

Tal impropriedade vem sendo advertida por esta Casa desde as contas de 2007, sem qualquer regularização, razão pela qual considero que o procedimento corrobora o juízo negativo dos presentes demonstrativos.

Desta forma determino que a Câmara Municipal providencie meios eficazes de controle sobre a utilização do veículo a ela disponibilizado.

Deixo, no entanto, de determinar a devolução do valor total apurado pela fiscalização em virtude de ser impossível mensurar o quanto foi gasto de forma indevida, dada a ausência de registros dos deslocamentos.

Agrava também a situação das contas, como bem disse a SDG: “a excessiva, não comprovada e injustificada aquisição de cartuchos, no total de R\$ 6.420,00 para um legislativo com apenas 05 servidores, representante de uma população com 2 mil habitantes, incorreção que também vem ocorrendo desde as contas de 2007”.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de FLORA RICA**, relativas ao exercício de 2011.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que:

- promova adequações no índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários;
- realize o inventário e registre adequadamente a movimentação do almoxarifado;
- promova pesquisa prévia de preços para as contratações de bens e serviços;
- estabeleça o correto controle dos gastos com telefonia;
- defina com clareza, nos termos de contrato, a especificação das atividades a serem realizadas;

receitas que balizam os limites financeiros da Edilidade.

22. Em suma, o grau de detalhamento do art. 29-A não permite a leitura extensiva da norma que garante o financiamento da Educação (art. 212). Quis assim o legislador mais recursos para área estratégica como a educacional. É bem assim o que enuncia a Nota Técnica SDG n.º 13.

¹² Fls. 12

¹³ População: 1752 – Máximo permitido: R\$ 491.842,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- estabeleça controles adequados no pagamento de horas-extras,
- respeite o limite de gastos totais da Câmara Municipal

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.